**HABEAS CORPUS Nº 516.248 - RJ (2019/0174850-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ** |
| IMPETRANTE | : | DAVI LAFER SZUVARCFUTER E OUTRO |
| ADVOGADOS | : | VINICIUS SCATINHO LAPETINA - SP257188 |
| | | DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO |
| PACIENTE | : | PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO (PRESO) |

**DECISÃO**

**PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO** alega sofrer coação ilegal diante de **decisão indeferitória de liminar**, proferida por Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no HC n. 0002256-54.2019.4.02.0000.

Narra a impetração que, em **23/5/2019**, foi efetuada a prisão preventiva do paciente, no curso da **Operação Câmbio Desligo**, sem que houvesse, na decisão que decretou a cautelar, o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP e a demonstração de urgência da medida extrema. Em habeas corpus requerido ao Tribunal, o relator indeferiu a liminar.

Para os advogados, é possível a **superação da Súmula n. 691 do STF**, pois a prisão "foi decretada por supostos fatos ocorridos há mais de 04 anos, tendo como fundamento a gravidade abstrata do delito [...] e a adoção de presunções para afirmar a existência de risco à instrução criminal". Ademais, "a necessidade da prisão [...] foi afastada em absoluto pela C. 8ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal" (fl. 9) da 4ª Região.

Explicam os impetrantes que "os fatos supostamente atribuídos ao paciente teriam ocorrido entre os anos de 2011 e 2016". Segundo os relatos do colaboradores, a relação com eles perdurou até 2015 (fl. 10). Apontam a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Os profissionais explicam que o suspeito não possui mais vínculo com o Banco Paulista. Ademais, é primário, possui residência fixa, dois filhos e é o único responsável financeiro pela subsistência de sua família. Em 13/6/2019, ele foi colocado em liberdade por erro da Polícia Federal, quando o TRF da 4ª Região revogou uma prisão preventiva existente contra ele, mas voltou espontaneamente à carceragem, em clara

evidência de que não se furtará à aplicação da lei penal.

Acrescentam que o Tribunal Regional da 4ª Região reconheceu que afora os atos internos praticados no âmbito da instituição financeira Banco Paulista, não há elementos que indiquem a participação mais intensa do suspeito em crimes da organização criminosa.

Requerem a concessão de alvará de soltura.

**Decido.**

**I. Súmula n. 691 do STF**

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não contribui para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus **ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado**, nem sequer instruídos com as informações do Juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

Outrossim, cabe referenciar **aspecto de natureza funcional de extrema importância para quem se preocupa não apenas com**

**implicações subjetivas do exercício da jurisdição, mas também com a própria saúde das relações entre jurisdicionados e órgãos judicantes**: se qualquer decisão da lavra de magistrado de primeiro grau pudesse ser, de forma quase direta e natural, revisada pelos Tribunais Superiores, o sistema de justiça criminal entraria em colapso, mormente em um país continental como o Brasil, com população superior a 200 milhões de habitantes, e com um Poder Judiciário fracionado em mais de 18 mil magistrados, já incumbidos do exame de quase uma centena de milhões de processos (dados do CNJ).

Notório, pois, o **prejuízo ao poder de julgar de maneira organizada, acurada e correta**, ante as limitações da capacidade dos órgãos jurisdicionais superiores, os quais, premidos pelo dever de prestar jurisdição, acabam por sacrificar as competências constitucionais que lhes são próprias para, **em prejuízo de outros jurisdicionados**, analisar ações que, em muitos casos, ainda não foram devidamente deslindadas nas instâncias ordinárias.

**Os danos** decorrentes da supressão de instâncias e da consequente prodigalidade do uso de recursos e ações **judiciais não alcançam, vale acentuar, somente os jurisdicionados em geral, mas também o próprio postulante da tutela de urgência. É que, dadas as limitações estruturais e funcionais de qualquer órgão judicante – e, em especial, dos órgãos fracionários dos Tribunais Superiores – despendem-se recursos humanos e o tempo de servidores e dos magistrados para um exame precário de situação ainda pendente de julgamento pelo órgão colegiado na origem, o que, de plano, engendra duas óbvias consequências**: (a) **retardo** no deslinde das centenas de postulações regularmente endereçadas à Corte Superior, **anteriormente distribuídas** (com prioridade temporal, portanto), com **igual relevância temática** e que observaram o devido trâmite de instâncias; (b) **eventual repercussão** no reexame futuro da questão posta pelo requerente, em prejuízo do paciente – dado o incontornável dever judicial de motivação do ato decisório –, antes que se tenham examinado pela justiça de segundo grau todos os argumentos explicitados na impetração.

São preocupações que deveriam ser sopesadas por todos os sujeitos processuais, para que se busque alcançar um maior **equilíbrio entre o fundamental direito de acesso ao Judiciário e o dever funcional de prestar jurisdição com qualidade, celeridade e justiça**.

**II. Impossibilidade de mitigar a Súmula n. 691 do STJ.**

Não verifico manifesta teratologia do édito prisional, a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

O paciente foi qualificado pelo Juiz como **doleiro**, suposto participante de organização criminosa dedicada ao esquema de lavagem de dinheiro e remessa de numerário ao exterior, em larga escala. Em tese, segundo os colaboradores, ele teria "movimentado o valor de USD 3.800.000,00 entre **2011 e 2016**" (fl. 11). O *Parquet* mencionou a necessidade de paralisar a rede ilícita, pois grande parte dos ativos desviados das Fazenda estadual e pública permanece oculto, até os dias atuais. Ao que parece, o investigado também responde a outro processo sob a supervisão da 13ª Vara Federal de Curitiba.

No que toca ao acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Juiz da Seção Judiciária Federal do Rio de Janeiro explicou que os "fatos ora apurados, a princípio, **diferem daqueles pelos quais foi determinada a prisão de Paulo Barreto, pela 13ª Vara Federal de Curitiba**, no último dia 8 de maio" (fl. 112). Em Curitiba, os fatos alcançam suposto pagamento de propina pelo Grupo Odebrecht. Já no Rio de Janeiro, "o MPF pretende desbaratar a atuação de Paulo na dissimulação de capital próprio por meio de esquema articulado pelos colaboradores Vinicius Claret e Claudio Barboza" (fl. 112).

Dito isso, verifico, a um primeiro olhar, que o Juiz indicou elementos concretos dos autos para evidenciar a periculosidade da organização criminosa e de seus integrantes. Assinalou dados acidentais muito graves das conduta delitivas, pois, em tese, os doleiros operavam com mais de três mil *offshores*, divididas em 52 países, e suas transações ultrapassaram um bilhão e meio de dólares. As operações possuíam intrincada logística, com a utilização de contas de fachada, a custódia de valores em transportadores, aluguel de salas comerciais com cofre, blindagem e controle de acesso etc. Nesse panorama, está evidenciada a periculosidade de seus supostos integrantes.

O Magistrado também mencionou a gravidade dos crime antecedentes, em grande parte relacionados ao esquema de corrupção que se instalou nos governos do estado e do município do Rio de Janeiro. Afirmou a necessidade de fazer cessar as atividades ilícitas e de recuperar os valores dissimulados. Em relação ao ora suspeito, afirmou haver sinais de movimentação da cifra de R$ 3.800.000,00. O MPF "assinala que Paulo

realizou transferências por meio de TED e pagamentos de boletos bancários para os colaboradores, com o fito de comprar dólares" (fl. 116).

Também não é patente a falta de contemporaneidade. A teor da decisão impugnada, foram localizados depósitos na conta da esposa do paciente, "sempre em valores menores de R$ 10.000,00, entre os anos de **2011 e dezembro de 2018"** (fl. 117). Relatório do COAF destaca movimentação financeira do suspeito incompatível com o salário declarado, no período de **3/12/2012 até 22/11/2017**. Ofício emitido pelo Banco Central indica que ele era identificado como operador de câmbio do Banco Paulista e que o volume de moeda importada do Paraguai é incompatível com os dados de viajantes informados por aquele país.

**O ato judicial não é flagrantemente nulo, a justificar a interferência desta Corte Superior em detrimento da competência do órgão de segundo grau.** Não soa desarrazoada a decisão do Desembargador, que assim dispôs (fl. 23-28):

> Destarte, neste momento em que aprecio apenas a liminar, mas levando em conta as ponderações feitas no caso concreto em relação à situação individualizada do paciente, não constato cabal ilegalidade na decisão impetrada, que não está liminarmente desprovida de fundamentação.
> Sendo assim, é imprescindível o processamento do presente habeas corpus, sem concessão de liminar para que ao menos o MPF, órgão que tem a função constitucional de perseguir fatos delituosos, se manifeste nestes autos.
> Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Deveras, ao que parece, o suspeito responde a outra ação penal em Curitiba e deixou de prestar serviços ao Banco Paulista em maio de 2019, razão pela qual não é recomendável decidir sobre a suficiência de medidas do art. 319 do CP *inaudita altera pars*, sem haver informações do Juiz, parecer do Ministério Público ou causa decidida pelo Tribunal *a quo*. Em caso de tamanha complexidade, é recomendável que a solução da controvérsia seja realizada de forma conjunta, a fim de retratar o pensamento da maioria do órgão colegiado. Não verifico, por isso, hipótese a precoce intervenção deste Superior Tribunal.

## III. Dispositivo

À vista do exposto, **sem prejuízo futuro de exame mais acurado da insurgência**, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*, **indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ e na Súmula n. 691 do STF.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**